



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002673/2006-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.838 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria FINSOCIAL
Embargante SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1990

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS.
REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não são recursos hábeis na busca da rediscussão do mérito.

EMBARGOS CONHECIDOS.E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley
Morais Pereira, Erika Costa Camargo Autran e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Relatório

O objeto deste processo é a análise do direito creditório de FINSOCIAL, reconhecidos por provimento judicial transitado em julgado nos autos da ação ordinária nº 90.00353319, que tramitou na 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, utilizado para fins de compensação nas DCOMPs de nºs 08581.73768.120804.1.3.570060 (fls. 174/177), 33773.45545.120804.1.3.575616 (fls. 193/196) e 36559.87106.120804.1.3.575870 (fls. 204/207).

A DRJ não acolheu o pedido em face da prescrição.

O contribuinte é intimado da decisão, interpondo recurso voluntário.

Julgado o recurso, este foi negado, pelo mesmo motivo.

A recorrente, fato seguinte, interpõe embargos de declaração, alegando que a contradição e omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou a prescrição no pedido de restituição de FINSOCIAL da embargante.

Em seus embargos, alega contradição porque a decisão negaria provimento ao recurso voluntário e, ao final, nega seguimento.

Tendo em vista que todo o acórdão trata de negar provimento ao recurso, é descabida a alegação.

Descabida também porque, mesmo que existente, esta situação em nada modifica a decisão proferida ou traz a ela qualquer irregularidade em que fossem cabíveis os embargos de declaração.

Já a suposta omissão é clara tentativa de rediscutir o mérito da decisão, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Assim, voto por conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2014.

Processo nº 10855.002673/2006-09
Acórdão n.º **3201-001.838**

S3-C2T1

Fl. 1.103

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA